

Acta da reunião extraordinária de 14 de Maio de 1964.

Aos catorze dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta vila de Oliveira de Azeméis e nos sacos do Loucelho, reuniu-se a Câmara Municipal sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Artur Correia Barbosa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente Doutor Joaquim Tavares de Matos e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores doutor Leopoldo Soares dos Reis, Arnândio Ferreira Sousa, Agente Ticeira de Regueira, António Fernando Correia do Hilari e Soares e José Vaz, concelheiro do Hilari e Loucelho, chefe de secretaria. Declarada aberta a reunião pelas quinze horas

Municipal

e trinta minutos, foi perante um projecto de "Regulamento das Edificações Urbanas", a que, depois de discutido e apreciado, foi dada a seguinte redacção definitiva: "Capítulo Primeiro - Disposições gerais - Artigo primeiro - É aplicável em todo o concelho de Oliveira de Azeméis o Regulamento geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei número trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois, de vinte de Agosto de mil novecentos e cinquenta e um. Artigo segundo - A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição, das edificações e obras existentes e bem assim os trabalhos que implicarem com a regularidade, a salubridade e a topografia local, não pode ser levada a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal. Artigo terceiro - São dispensadas de licença, como obras que pela sua natureza ou localização possam considerar-se de pequena importância sob os pontos de vista de salubridade, regularidade ou estética, os seguintes trabalhos: Alínea a - Arruamentos em propriedades vedadas; alínea b - Muros divisorios de pedras soltas que não confluem com a via pública; alínea c - Esqueletos construídos destinados a copiosos e abrigos, não excedendo um metro e meio de altura e cinco metros quadrados de superfície coberta; alínea d - Construção de muretes dentro de jardins e logradouros desde que não ultrapassem cinquenta centímetros de altura e não constituam, de qualquer forma, divisão de jardins pelos visos ocupantes do mesmo prédio;

alines e - Arranjos de logradouros, tais como asfaldamentos e pavimentação; Escripos segundo - A concessão de licença para a execução de qualquer obra ou a sua suspensão, e o cumprimento das fiscalizações municipais, não isentam o dono da obra ou o seu representante cometido de responsabilidade pela condução dos trabalhos em estrita concordância com as prescrições que se encontram no Regulamento geral das Edificações Urbanas, que deste Regulamento municipal, vem o poder municipal de obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que se refere a obra, pela sua localização, natureza ou fim a que é destinada, haja ou não subordinar-se.

Artigo terceiro - A licença para obras só poderá ser concedida quando tenha sido aprovada pela Câmara o respectivo projecto e quando seja apresentada a declaração de responsabilidade do projectista o antigo decimo primeiro com nele mencionados.

Artigo quarto - Deve também munir-se da competente licença todo aquele que pretenda ocupar a via pública com rampas, tapumes, andaimas, acenários e materiais para obras.

Capitulo Segundo - Da inscriçao de tecnicos.

Artigo quinto - Nenhum engenheiro, arquitecto, agente tecnico de engenharia ou construtor civil podera apresentar projectos ou dirigir obras de construcção civil no concelho de Oliveira de Azeméis sem que tenha feito a sua inscriçao na Secretaria da Câmara.

Artigo sexto - A inscriçao a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado onde indique nome, idade, residencia e natureza da inscriçao, com

14. Mai 1964

Fl.

36

Ameghino

parchado dos seguintes documentos: alinea a - documento comprovativo de prestação jurada no odeem ou sindicato respectivo; alinea b - duas fotografias com o fronto e as características adoptadas para os dos bilhetes de identidade dos arquivos de identificação; alinea c - documento comprovativo do pagamento do imposto profissional ou contribuição industrial, que seja devolvido depois de anotado. Artigo primeiro - Os construtores civis que, no termo do decreto número trinta e cinco mil novecentos e vinte e um, de vinte e seis de julho de mil novecentos e sessenta e seis, tenham obtido a sua inscrição, para efeito do exercício da profissão, no Secretariado geral do Ministério das Obras Públicas, e enquanto não for tomada obrigatória a sua inscrição no respectivo sindicato, deverão apresentar documento comprovativo depois de inscrição. Sendo este período transitório, deverão estas apresentar o documento referido na alinea a) do corpo deste artigo. Artigo segundo - A inscrição no Odeem ou Sindicato e o pagamento dos encargos fiscais deverão ser devidamente verificados e anotados. Artigo terceiro - Na Secretaria de Obras Municipais haverá uma ficha de registo para cada inscrição na qual se fixará a fotografia do interessado e deverão conter os seguintes elementos: alinea a - Nome verdadeiro ou fictício do titular inscrição, assinatura e rubrica usual; alinea b - Relação do projecto por ele apresentado; alinea c - Relação das obras executadas ou em execução, sob a sua inteira responsabilidade; alinea d - Relação

14. MAI 1964

to de ocorrências relativas a obras ou projetos de sua responsabilidade ou autoria, prémios, prémios, louros, etc.

Técnicos civis - Todo o técnico inscrito deverá comunicar no prazo de cinco dias qualquer mudança de residência ou escritório. Artigo octavo - Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de dez obras, simultaneamente neste concelho, não se permitindo além disso, que mais de três dessas obras sejam de construção de novos edifícios ou sua ampliação com duzentos metros quadrados ou mais, de superfície de pavimentos cobertos, cada uma.

Técnicos puros - Quem com experiência, praxe e obras sejam executados em obra, simultaneamente, em diversas paragens, formando bairro ou vila e pertencam ao mesmo indivíduo, poderá assumir a responsabilidade de obras de construção nova com mais de duzentos metros quadrados de superfície de pavimentos cobertos, no valor de três a seis. Técnico segundo - Nas dez obras a que se refere este artigo, não são contadas as simples obras de limpeza e pintura de paredes. Qualquer técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de dez dessas obras, desde que haja haver um registo especial de responsabilidades. Artigo nono - Os técnicos que dirigem obras ficam responsáveis durante cinco anos, pela sua execução e solidez, não se permitindo a aplicação do artigo dos mil trezentos e sessenta e cinco e seus parágrafos do Código Civil. Técnico civil - Ao técnico responsável por obras que durante a sua execução ou dentro

14. MAI 1964

Fl. 37

Antigonias

do projeto a que se refere este artigo nenhum ou ameaçam uni-
no fim de lei construção, devidamente comprovada
em auto, não cancelado a imissão ou licença como
construtores. O cancelamento do projeto não comunicados
imediatamente à Ordem ou Sindicato onde o respectivo
técnicos responsáveis estivessem inscritos. Artigo decimo - Se con-
venha em responsabilidades disciplinares os funcionários da
licença por elaborar projetos, rubricarem declarações
de responsabilidades ou se encargarem de principais tra-
balhos relacionados com obras a executar na área dos
terreiros. Artigo decimo - O disposto neste artigo não
se aplica ao município municipal na situação de li-
cença idêntica ou de apresentação. Capítulo Terceiro.
Das que podem elaborar projetos - Artigo decimo primeiro.
Os projetos relativos a obras a realizar nas zonas e localida-
des referidas no artigo primeiro deverão ser elaborados e
analisados por técnicos inscritos na licença, e nos seguintes ter-
mos: alínea a) - Os engenheiros civis ou arquitetos, nos pre-
ços do disposto da alínea c) para todas as obras de construção
nova, de modificações ou ampliação de edifícios já existentes,
ou repair ritados dentro do perímetro urbano do vila de
Oliveira de Azeméis. Alínea b) - Os engenheiros civis para
obras total ou parcialmente feitas de betão armado, nos
termos do Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo
Decreto número trinta e três mil e cento e um, de dois

14. MAI. 1964

de letras de mil novecentos e trinta e três; alínea c - Os
agentes técnicos de engenharia, com o curso de constructores
civis, ficam ao abrigo do disposto nos alíneas a) e e) no pre-
sente, porém, elaborar e assinar projectos de betão armado
que satisficam ao que prescreva o parágrafo único do artigo
segundo do Regulamento do Betão Armado, com a redacção dada
pelo Decreto número trinta e três mil e cento e um, de dois
de letras de mil novecentos e trinta e três. Capítulo Qu-
arto - Das declarações de responsabilidade - Artigo décimo
segundo - Nenhumas licenças para obras poderão ser feitas sem
que por um técnico inscrito seja apresentada uma declaração
de responsabilidade, com a assinatura devidamente assinada,
em que declare que assume a inteira responsabilidade da direcção
das obras, dentro do perímetro urbano do rib. de Oliveira de
Azeméis e em todo o concelho sempre que se trate de edificações
de carácter industrial ou de utilização colectiva. Parágrafo primeiro -
Quando o projecto se referir a obras de betão armado, a declaração
de responsabilidade será assinada por engenheiros ou agentes
técnicos de engenharia, conforme o caso, nos termos de
do artigo quinto do Regulamento do Betão Armado, com a redacção
dada pelo Decreto número trinta e três mil e cento e um, de
dois de letras de mil novecentos e trinta e três, indicando
se as licenças a categoria que deverá fornecer o técnico director
das obras. Parágrafo segundo - Quando o projecto se referir a obras
de grande importância, por motivo do facto de isto constituir, por

14. MAI 1964

Fl. 38

António

no o parte de nite architectónica, veri exigido por a res-
ponsabilidade resi assumida, conforme os casos, por um
engenheiro civil ou por um architecto, ou mesmo por um
engenheiro civil e um architecto em colaboração. Incipio
terceiro - As obras de reparação e conservação de edifícios
e bem assim todas as obras de pequena importância, para
os quais, em regra, não é exigido projecto e por não im-
plicarem com a segurança pública ou com a estética,
podem ser executadas com dispensa da declaração de res-
ponsabilidade, o que não se aplica a montagem de au-
daines com altura superior a sete metros - metro. Antip
dicio terceiro - A declaração a que se refere o antip anterior
veri feita em papel rodado, e dela deverá constar a identifi-
cação do tecnico e o seu numero de registo, e do projecto
de obra a que se refere. Antip dicio quarto - Ao tecnico
responsavel compete: Primeiro - cumprir e fazer cum-
pir, as obras sob a sua direcção e responsabilidade, todas
as prescricoes deste Regulamento e demais prescricoes legais sobre
obra de construção urbana, e bem assim todas as indicações
ou intimações que lhes sejam feitas pela fiscalização ex-
ecutiva; segundo - dirigir efectivamente as obras, sob a
sua responsabilidade, visitando-as a cada duas semanas e
restando as suas visitas em boletim de responsabilidade;
terceiro - Tomar conhecimento em prazo de nite e prazos
hous de qualquer indicação feita pela fiscalização, na res-

14. MAI 1964

pectivos folhos; quarto - Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionarem com as obras sob a sua responsabilidade junto dos senhores engenheiros e do pessoal de fiscalização, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter técnico, e não se podendo intervir; Quinto - Assinar por escrito os livros de limparas, no que respeita às obras que estejam dirigidas: alínea a) - Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura dos cabanos, não podendo proceder à construção dos olivares sem autorização de Fiscalização Municipal; alínea b) - Quando a obra atingir as paredes atingi o nível de cada um dos paramentos ou o nível das cumelhas; alínea c) - Quando estiver construída a rede de canalização dos efluentes, não podendo cobri-la sem autorização; alínea d) - Quando estiver construída a rede de águas, não podendo cobri-la sem autorização; alínea e) - Quando estiver concluído o assentamento de arcos de ferro para betão armado ou de vigamentos de ferro que não devem ficar em vista não podendo cobri-los ou revesti-los sem estar autorizado; alínea f) - Quando a estrutura do telhado esteja em condições de ser coberto, não podendo efectuar essa cobertura sem autorização; alínea g) - Quando as fachadas vivíveis da via pública se apresentarem com os paramentos preparados para serem revestidas, não podendo aplicar-se qualquer revestimento sem autorização do Senhor Técnico de Engenharia da Câmara, exceto no folho de fiscalização; alínea h) - Quando a constru-

Montezuma

cada propriedade esteje sujeita à fixação de alvarios ou de
 cotas de cimento, deverá solicitar, por escrito, aos senhores de
 Obras que lhe seja indicado o dia e hora, para proceder à
 execução desses trabalhos; sexto - Quando por qualquer cir-
 cunstância deixar de cumprir com as obras deverá comunicá-
 lo imediatamente aos senhores de Obras, fazendo a declara-
 ção em duplicado, para ser, num dos exemplares, que
 lhe seja restituído, seja lançada a nota de registro com
 indicação do dia e hora de sua entrega. Este documento
 servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em
 qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior à
 deste acto, e que não provinha de vício ou defeito então
 existente na construção. sétimo - Conservar em bom es-
 tado, no local de obra todas as peças do projecto, licenças
 e documentos camarários (folhas de fiscalização, boletim de
 responsabilidade, etc.). Oitavo - Afixar em local bem vi-
 sível da via pública uma tabuleta de dimensões não in-
 feriores a cinquenta centímetros de comprimento por qua-
 renta centímetros de largura com a indicação do nome, mo-
 dolo, número de inscrição e registro. Capítulo Quinto -
 dos requerimentos e projectos - Disposições gerais. Artigo décimo quinto -
 Os pedidos de licenças para execução de obras não feitas em re-
 quimento, dele deverão constar: alínea a) - O nome e resi-
 dência do proprietário do prédio onde a obra será executada; alí-
 nea b) - A localização do prédio, com a indicação das confronta-

eões constantes do título de propriedade e ainda os seus nú-
 meros ou letras, se as houver; alínea c) - A descrição munici-
 pal dos trabalhos a realizar, ou, quando seji a execução de
 projecto, a referência de que as obras a executar são as indi-
 cadas nos seus memoria descritivo e justificativo e nos
 demais peças que o constituem; alínea d) - O prazo ne-
 cessário para a execução das obras. Artigo décimo sexto -
 Os projectos de obras, acompanhados dos requerimentos a
 que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados na
 forma, em duplicado, e com todas as suas peças reboladas
 nos termos do be, datadas e assinadas. Artigo décimo sétimo -
 No caso dos projectos terem de ser submetidos à apreciação de
 outras entidades estranhas à Câmara, deverão os interessados apre-
 sentar os exemplares para esse fim necessários. Artigo décimo
 oitavo - Os projectos constarão de peças gráficas e de me-
 moria descritiva e justificativa. Artigo décimo nono - As peças
 gráficas serão os seguintes: Primeiro - Planta topográfica na
 escala de um para mil, indicando: alínea a) - A localiza-
 ção do edifício (a construir) em relação aos arruamentos e
 aos edifícios existentes dentro de área de um círculo com
 cinquenta metros pelo menos de raio; alínea b) - As con-
 fronteiras do terreno onde se pretende construir pelo menos
 por se estarem indicadas no título de propriedade; alínea
 c) - A orientação; alínea d) - A localização do colector a
 utilizar ou fossa para esgoto, no caso de falta do colector;

14. MAI 1964

Fl. 40

Ante-projeto

Segundo - Projeto das fundações, com planta devidamente es-
tada no eixo de um para cima e cortes necessários no
eixo de um para dentro no mínimo; Terceiro - Planta
dos telhados e plantas cotadas de cada pavimento e das
dependências o cozinheira, refeitório, modificar as aca-
centas, indicando nelas o destino de cada compartimento
e as suas dimensões, bem como as das telhas, alpendres,
varandas, etc., no eixo mínimo de um para cima;
Quarto - Desenho dos alçados principais, laterais e posteri-
ores, no eixo mínimo de um para cima indicando
no alçado principal os revestimentos dos fachadas dos pi-
dros contíguos, prado os baixos, no exterior pelo menos
de cinco metros; Quinto - Cortes longitudinais e transversais
necessários, interessando um deles, pelo menos, as es-
cadas para a perfeita compreensão dos edifícios e sua
estrutura, no eixo mínimo de um para cima; Sexto -
Tercço, nos desenhos anteriores, das canalizações de água,
de acordo com o disposto no Anexo B do Projeto Pri-
meiro de urbanização geral do Regulamento Geral
de Abastecimento de Água, aprovado pela Portaria número
dez mil, trezentos sessenta e sete, de catorze de Abril de
mil novecentos e sessenta e sete; e das canalizações primá-
rias de esgoto e localização das instalações sanitárias da
edificação, de acordo com o disposto no Anexo B do mesmo
regulamento geral das canalizações de

14. Mai 1984

Engelos, aprovado pelo Interviú mineiro org. em 1974, e
trinta e oito, de rito de Rato de um concerto prático e seis
e ainda a localização dos bores de incendio referido em um
mem. a fornecer pelo Serviço Técnico de Lavoura; Situação
geral longitudinal e transversal do terreno em posição me-
dia, sempre que este não seja de nível e por pelos alçados
ou cortes não seja bem definido; Quitar - Formeiras, que
de construção, que de diferentes estruturas, pela primeira,
as escolas mínimas de um faz. rito; Escopo primeiro -
As peças desenhadas deverão ser apresentadas em folhas
rectangulares de papel de reprodução que não devem ter mais,
em regra, do que a continuação dos corpos e rito de cer-
tificação de comprimento. Escopo segundo - As escolas in-
dicadas em desenhos não devem ser nestes a indicação de
todas as cotas que fixem as dimensões dos compartimentos,
do raão, espessura das paredes, pés diretos, etc. Escopo
terceiro - Os projetos lançados ou emendados, não poderão
ser aceites quando as ramais ou emendas não forem devidamente
removidas ou necessariamente. Escopo quarto - A planta
topográfica poderá ser fornecida pelo Serviço de Obras me-
diante o pagamento de respectiva taxa, competindo ao repre-
sente editar-lhe os elementos exigidos. Artigo décimo novo -
A mensuração decritiva e justificativa relatada recentemente a
obras que se pretende, indicando os elementos necessários para
republicar de um rito, tais como: alinea a) - Serviço dos

14. MAI 1964

Fl. 41

Regulamento

oliceas e respectivo cálculo grande a natureza do terreno ou da construção o edifício; alínea b) - Critérios de construção adoptados, na decisão clara e fundamentada, nas técnicas empregadas, expensas e estruturas das paredes divisórias, tracção dos arcações, meios de vedamento e de material metélico, etc. Alínea c) - Cálculo de resistência e de estabilidade; Alínea d) - Memória descritiva do traçado das canalizações de água e de esgoto, elaborada em impresso especial, em termos do disposto respectivamente nas alíneas a) do parágrafo primeiro do número quinquagésimo quinto do Regulamento geral de Abastecimento de Água, aprovado pelo Interior número dez mil trezentos e sete, de catorze de Abril de mil novecentos e sessenta e três, e da alínea a) do número centésimo novo do Regulamento geral das canalizações e esgotos, aprovado pelo Interior número onze mil trezentos trinta e oito, de oito de Maio de mil novecentos e sessenta e seis. Artigo vigésimo - Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios devendo ser representados: alínea a) - A planta planta e parte construída; alínea b) - A planta vermelha a parte nova a construir; alínea c) - A planta amarela a parte a demolir. Artigo vigésimo primeiro - É dispensada a apresentação de projectos grande retrato de trabalhos de importância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relativas a obras simples indícios

14. MAI 1984

grupos, mecenias ou petições. Parágrafo primeiro - Ficam igualmente dispensados de apresentação de projecto qualquer pontuação diplomada, as pequenas construções destinadas a habitação que não excedam três e cinco metros quadrados de superfície coberta, dentro das zonas rurais. Parágrafo segundo - A disposição anterior não se aplica em caso de reconstrução ou ampliação, desde que o volume total de obras executadas exceda a área indicada no parágrafo anterior. Artigo vigésimo segundo - Quando se pretende modificar qualquer projecto já aprovado, será alteração submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal em termos dos artigos anteriores. Artigo vigésimo terceiro - Quando a licença para obras não seja solicitada no prazo de um ano e contos da data de aprovação do projecto, ou quando a este não haja lugar, de depreimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal. Igual caducidade se opera, quando concedida a licença e obras se não iniciarem no prazo referido ou seja interrompida por mais de um ano e contos do último dia do prazo de licença. Parágrafo único - Para o efeito do início de obras, ou de seu pronhecimento, o interessado terá de submeter à apreciação da Câmara Municipal o respectivo projecto quando se trate de obras a ele registadas. Capítulo Sexto - Da conservação dos prédios. Artigo vigésimo quarto - Todos os proprietários ou edificadores são obrigados, de cinco em cinco anos, a mandar reparar, cuidar, pin-

14. MAI 1964

Fl. 42

Amegoni de Barros

tar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as esferas dos telhados ou coberturas dos seus pátios, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barrocas, bacias, telheiros e outros anexas ou pintas os muros de policia. Incipit primeira - Juntamente com os reparos e beneficiações a que se refere este artigo, serão reparadas as canalizações tanto interiores como exteriores de águas, esgotos e de esvaziamento das águas pluviais; os encanamentos e quaisquer acessórios de ventilação dos pátios; reparadas as cartarias, azulejos e todos os revestimentos e embelezamento dos pátios; pintados os portos, caixilhos, persianas, cortinas, vedações, bem como os respectivos arcos e guarda-corpos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e bem assim serão feitas as reparações, beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização. Incipit segunda - No pedido de licenças para esta espécie de obras é obrigatória a indicação de cor das pinturas. Artigo terceiro - A Câmara Municipal tomará público no principio de cada anno para os pátios ou zonas em que se devem ser effectuadas as obras referidas no artigo anterior. Artigo quarto - Findo o mes de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizada, serão os reparos, que não tiverem dado cumprimento ao prazo disposto,

14. MAI 1964

interruções a dar início às obras em prazo por lhes ser
designado. **Scriptus citius** - As obras de pretoria este capi-
tulo não podem ser interrompidas, salvo com a força maior
devidamente comprovada. **Artip. viginti octies** - Quando as
obras não forem convenientemente executadas, serão os res-
ponsáveis interrompidos e forçados novamente, em devidos
termos. **Artip. viginti novies** - Poderá ser concedida a pro-
rogativa do prazo referido no artip. viginti sexto, quando
a repetição de interrupções a vitoria vier por ser satis-
fatório o estado de conservação do prédio. **Artip. viginti unus**
Independente de prazo estabelecido no artip. viginti
sexto, sempre que ao verificar que qualquer prédio se não
encontra no devido estado de conservação, a limosa poderá
em qualquer altura interromper os responsáveis e procederem
às obras necessárias em prazo por lhes ser designado. **Capit-
ulo sétimo** - Dos tapumes, avançados e depósitos de
entulhos - **Artip. trigésimo** - Em todas as obras de importância
que requeiram grandes reparações em frente ou telhados, con-
ferentes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes,
cuja distância é fixada nos determinados pela Lei das Obras. **Scriptus
quarto** - Neste caso, o avançado e o depósito de entulhos,
ficará no interior dos tapumes. **Scriptus quinto** - Nas zonas
urbanas poderá ser dispensada a colocação de tapumes, se se
reconhecer que daí não advém qualquer perigo para o trânsito.
Artip. trigésimo primus - Nas obras do prédio confinantes

14. MAI 1984

Fl. 43

Arquitetura

com a via pública sempre for dispendioso o tempo necessário
em construções novas e reformas e o depósito de
entulhos junto ao passeio, quando ele existe, e a sua remo-
ção de fachada em caso contrário. Artigo primeiro —
Os entulhos nunca poderão ser entalados por
emborcarem o trânsito e serão removidos diligentemente,
para vaguarem públicos ou terrenos particulares. Artigo
segundo — Quando a limpeza de uma fachada decorada por
um permitido ou proprietário do disposto no corpo deste
artigo, cobrirá ao longo de obras de limpeza determinar
a colocação de andaimes. Artigo terceiro segundo — Os
proprietários ou construtores que precisarem utilizar-se da
via pública para construção de estruturas, para reformas
ou depósitos de entulhos, deverão repisar a superfície que
pretendem ocupar e o número de dias por duração sua
ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva
licença de obras. Artigo terceiro terceiro — Os entulhos
vazados de alto da via pública deverão ser guardados por
condutas que protejam os transeuntes. Artigo terceiro quarto —
Em todas as obras, por no interior, por no exterior dos
edifícios situados em talhões ou propriedades que confinam
com a via pública, para o prazo em que se estiver a con-
strução de estruturas ou de andaimes, será obrigatória a
colocação de balizas de madeira, de comprimento não
inferior a dois metros obrigatoriamente acostados da via

para a parede e a estas repress. Estes balões serão, pelo menos, duas a distâncias, umas das outras, dez metros no máximo. Artigo trigesimo quinto — É proibida a ceder a col no rio publico. Artigo trigesimo sexto — Quando a obra ainda se está a acabar o prazo de respectiva licença ou ceder a col, será renovada imediatamente da no publico o andamento e estado, em prazo de cinco dias o lapso e manter a respectiva. Artigo trigesimo sétimo — Será sempre obrigados as disposições constantes do Regulamento de licenças no Trabalho de Construção Civil aprovado pelo Decreto número quatro e um mil e setecentos e vinte e um, do org do Ayuntamiento de Olivença — create e situ. Capítulo Octavo. Das licenças de utilização. Artigo trigesimo oitavo — A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, desde de alterações relevantes modificações importantes, nos nos constructivos, carece de licença municipal. Artigo trigesimo nono — A licença de utilização só será concedida depois de repellido e realizado a vistoria destinada a verificar se as obras obedeceram as condições de respectiva licença, ao projecto aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem assim a data em que a edificação poderá ser utilizada. Artigo trigésimo — A vistoria se verificar se as obras ainda não estão concluídas, ou se foram executadas em desacordo com as licenças ou projectos aprovados, ou não obedecer as disposições

legais e regulamentares aplicáveis, não poderá ser concedida licença de utilização nem se reedifica, concluída ou em perfeita execução das obras e não se repete novos artigos. Artigo quinquésimo primeiro - As licenças de utilização de edificações novas só poderão ser concedidas quando também decorrido o respectivo prazo, depois de concluído das respectivas obras: alínea a) - Para edificações concluídas de Novembro a fim de Fevereiro - sessenta dias; alínea b) - Para edificações concluídas de um de Março a trinta e um de Abril - trinta dias. Sempre assim - Para edificações que não se destinem a conterem permanência de pessoas, como depósitos, armazéns, etc., a licença de utilização poderá ser concedida logo após a entrega. Artigo quinquésimo segundo - O disposto em artigos anteriores só se aplica à utilização de edificações existentes para fins diversos do anteriormente autorizados, não podendo a licença ser concedida nem se reedifica a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Capítulo Nono - Disposições penais - Artigo quinquésimo terceiro - A execução de quaisquer obras em contravenção das disposições deste Regulamento, sem licença ou em desacordo com o projecto ou condições aprovadas, será punida de acordo com o seguinte: Primeira - Para a multa de cem escudos quando se trate de pequenas obras de limpeza, interiores ou exteriores, e bem assim a construção

14. MAI 1964

de muros de pedras soltas em zonas em que a obtenção de licenças seja obrigatória. Segundo - Com muitos de quinhentos e sessenta e seis metros de profundidade, construção nova, reconstrução, modificação ou aplicação de edifícios com a superfície até cinquenta metros quadrados e com o telhado em declive com a superfície superior. Terceiro - Com a maioria de duzentos e sessenta e seis metros de profundidade, obra em quinhentos e sessenta e seis metros de profundidade ou construção de anexos a edificações existentes para uso aparente área coberta superior a dez metros quadrados. Artigo quinquagésimo quinto - Os muitos metros em artigos centésimos, quinquagésimos, sessenta e seis e setenta e seis metros de profundidade, do Regulamento geral de Edificações Urbanas são de duzentos e sessenta e seis metros. Artigo quinquagésimo sexto - A transgressão das disposições deste Regulamento e do Regulamento geral de Edificações Urbanas passará a ser punida com a multa de duzentos e sessenta e seis metros. Artigo quinquagésimo sétimo - A multa prevista no parágrafo primeiro do artigo centésimos, quinquagésimos, sessenta e seis e setenta e seis metros do Regulamento geral de Edificações Urbanas é fixada em mil e quinhentos e sessenta e seis metros, devendo ter-se em atenção o disposto no parágrafo primeiro do citado artigo. Artigo quinquagésimo oitavo - A transgressão do disposto no artigo décimo primeiro do presente Regulamento será apurada por iniciativa a que procederem os Serviços Técnicos de Engenharia, ou de outro nome, por escrito, o Técnico responsável, devendo mais relatar o que tiverem a par, propondo

14. MAI 1964

Fl. 45

uma das seguintes penas disciplinares, que não de exclusiva competência da Câmara Municipal: alínea a) - Advertência registada; alínea b) - Suspensão de exercício entre trinta e noventa dias; alínea c) - Suspensão de exercício até um ano; alínea d) - Suspensão até dois anos; alínea e) - Eliminação do registo de Câmara. Artigo quinquagésimo sétimo - A transgressão do preceituado em qualquer das alíneas do número cinco do artigo décimo sexto, independentemente do disposto no artigo anterior, será punida com a multa de duzentos escudos. Artigo quinquagésimo oitavo - A transgressão do preceituado nos números sétimo e oitavo do artigo décimo sexto, independentemente do disposto no artigo quinquagésimo sétimo, será punida com a multa de cem escudos. Artigo quinquagésimo nono - A transgressão do artigo trígésimo implicará suspensão de obra, até que o tapume seja construído, e a multa de duzentos escudos. Artigo quinquagésimo primeiro - Pela transgressão de qualquer outro preceito contido no capítulo sétimo deste regulamento será punido, com a multa de cem escudos, o Técnico responsável ou, na sua falta, o dono da obra. Artigo quinquagésimo segundo - A utilização de qualquer edificação ou suas dependências sem a licença a que se refere o artigo trígésimo oitavo do presente regulamento será punida com as seguintes multas: alínea a) - Falsificação de fogos: mínimo um - Até cinco divisões, duzentos e cin-

coenta escudos; Nímen dois) - de seis a nove dinros, Trenta e cinco escudos; Nímen três) - de mais de dez dinros, quinhentos escudos. Alínea b) - Para ocupação de edificações destinadas a comércio ou industria, esportivas, pensões, hotéis ou palcos, até ao fim, quatrocentos escudos, Alínea c) - Para ocupação de garagens, lojas, etc., dezentos escudos. Artigo 3.º - Este replanteiro revoga todos os anteriores e replanteiros anteriores sobre edificações urbanas e entre em vigor trinta dias depois de expedido em lugares de estilo de todas as freguesias do concelho. Em tempo: Por logo não se deixam atrás escudo o parágrafo quinto, do n.º 1.º do artigo de cima do antigo Estatuto: "No caso de não existir planta topográfica de localidade onde se devam executar as obras requeridas, a Câmara Municipal, mediante o pagamento de uma taxa, substituirá o projecto de planta pelo plano de terreno, do alinhamento de coexistência e de alinhamento das volutas, feito pelo seu fiscal Titular". O replanteiro ficou aprovado por unanimidade.

Empréstimo - A Câmara Municipal do concelho de Oliveira de Azeméis, deliberou contrair um empréstimo no montante de trezentos mil escudos, destinado à aplicação de contadores voluntários para água, ao juro cujo percentagem anual será determinada por aquele organismo de crédito, bem como o prazo de sua amortização, podendo ter um

14. MAI 1964

Fl. 46

Amizade

período inicial em corte corrente, o qual me é garantido pela cobrança de todas as receitas do Município, em geral, e, em especial, pelas receitas provenientes dos adicouros e contribuições directas do Estado. Foi no modo para amarrar e entregar a respectiva escritura, em representação do Município, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Doutor Artur Lourenço Barbosa. Foi ainda resolvido submeter esta deliberação à apreciação e aprovação do digno Conselho Municipal, para os devidos efeitos legais.

Oliveira de Azeméis

Remetto os ramos, "Relato de ocorrências relativas"; "Dos reparamentos"; "dai não adveir" e "oitavo".

sendo dezasseis horas e trinta minutos e não havendo mais nada a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente encerrou a reunião do qual se lavrou a presente acta, por eu, o Sr. Chefe de Secretaria redigir e rubricar.

Amizade
Assinado e rubricado
por
João Vaz